

Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Recuperação Judicial nº 5007426-72.2025.8.08.0011

(Grupo Viação Real Ita)

O ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado na presente Recuperação Judicial de VIACAO REAL ITA S.A. e REAL LOC LOCADORA DE VEICULOS & SERVICOS LTDA., vem, respeitosamente, em atenção à publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, bem como às demais petições apresentadas nos autos, manifestar-se nos seguintes termos:

I – PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDORES DO ART. 52, §1º, LEI 11.10/05. PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ART. 7, §1º, LEI 11.101/05.

1. A princípio, a Administração Judicial informa que o edital de credores das recuperandas, previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 (ID 81486778), foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/10/2025 (Doc. 1).

2. De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419/06 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, isto é, 24/10/2025, sendo que a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

3. Assim, em razão da suspensão de prazos pelo Ato normativo nº 285/2025, o prazo de 15 dias para os credores apresentarem habilitações ou divergências administrativas, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, inicia-se nesta quarta-feira, 29/10/2025, e finda em 12/11/2025 (quarta-feira).

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES | CEP 29045-225 |
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

4. Nos termos aludidos no edital (ID 81486778), as habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, Dr. Emmanuel Santiago Monteiro Intra, pelo endereço eletrônico emmanuel@monteirointra.com.br.

5. Para a inclusão ou retificação de créditos na Recuperação Judicial, cada credor deve observar o procedimento formal para apresentação das Habilitações e Divergências, previsto nos arts. 7º e 9º da Lei 11.101/05, **atualizando o valor do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (07/08/2025):**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

6. Caso o credor já conste na lista de credores pelo valor do crédito correto, não é necessário o envio de habilitação ou divergência de crédito. Todavia, importante ressaltar que, embora já tenha sido relacionado pelos devedores, o crédito poderá ser alterado ou excluído, caso não sejam constatados os respectivos documentos comprobatórios (Art. 1º, §2º, IV, da Recomendação nº 72 - CNJ), razão pela qual a Administração Judicial recomenda e solicita aos credores sejam encaminhados tais documentos ao endereço eletrônico informado.

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

7. A relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito discriminado, constam nos documentos de ID 75704382 (Viação Real Ita) e ID 75727762 (Real Loc) do processo judicial eletrônico, ora colacionados em anexo (Docs. 2 e 3), bem como podem ser consultados no site da Administração Judicial (<https://monteirointra.com.br/administracao-judicial/viacao-real/>). No mesmo site, a Administração Judicial disponibiliza modelos de pedidos de habilitação e de divergência, conforme determina o artigo 22, I, II, da Lei 11.101/05, também anexos (Docs. 4 e 5).

8. Cumpre indicar que, em caso de crédito decorrente de processo judicial, é necessário que a documentação apresentada pelo credor contenha, no mínimo:

- a) a sentença de mérito e/ou acórdão, quando for o caso;
- b) a certidão de trânsito em julgado (para comprovar que a sentença é definitiva);
- c) a decisão que homologou os cálculos periciais e a prova de que transitou em julgado (para comprovar que o valor é definitivo);
- d) a comprovação da data da citação, ajuizamento da ação ou de outro elemento que, no caso, permita aferir o termo inicial dos juros de mora e/ou demais encargos;
- e) a certidão de publicação da sentença/acórdão quando for o caso.

9. Em caso de crédito decorrente de qualquer relação com as Recuperandas NÃO AJUÍZADOS, é necessário que sejam apresentados:

- a) Breve relato da constituição e histórico do crédito;
- b) Documentos/Notas Fiscais/Certidões/Comprovantes de entrega de mercadoria ou prestação de serviço/Medicação de Serviço/Comprovante do Pedido/E-mails entre as partes e qualquer documento que se faça necessário para comprovar a existência do crédito;
- c) Cálculos do valor originário;
- d) Planilha de Cálculos atualizados, conforme relação contratual, até a data do pedido de Recuperação Judicial (07/08/2025)

10. Findo o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, §1º, da Lei de Recuperação e Falências (10/11/2025), a Administração Judicial apresentará, no prazo de 45 dias, o edital de credores previsto no art. 7, §2º, da mesma Lei, bem como relatório da fase administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme art. 1º da Recomendação nº 72, do CNJ.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

II – HABILITAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS – ID 80660136, ID 80812880, ID 80814020 e ID 80814024.

11. Apresentadas as informações acerca da fase administrativa de habilitação de crédito, a Administração Judicial aproveita o ensejo para, respondendo às petições de ID 80660136, ID 80812880, ID 80814020 e ID 80814024, informar que a apresentação de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito nos autos principais não serão consideradas, por inadequação processual.

12. Cumpre reiterar, assim, a ordem emanada pelo MM. Juízo na r. decisão de ID 79062165, para observância pelas partes e interessados, nos seguintes termos:

“ATENTEM-SE às partes e interessados que embargos de declaração e petições avulsas não constituem meio hábil para deduzir pretensões relacionadas à existência, validade ou exigibilidade de créditos.

Nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tais matérias devem ser suscitadas em procedimento próprio de verificação e impugnação de créditos, instaurado em apartado, com respeito ao contraditório e à ordem processual estabelecida pela legislação própria.

As recuperandas e os credores devem, portanto, atentar-se para o devido manejo dos instrumentos processuais adequados, evitando-se o uso indevido de embargos de declaração como meio protelatório para discussão de créditos, sobretudo, porque a observância dessa diretriz é fundamental para prevenir tumulto processual e assegurar a regularidade do procedimento da recuperação judicial, garantindo a celeridade e a efetividade do processo concursal.

Ressalto, ainda, que a oposição de embargos manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, como forma de inibir condutas que causem tumulto processual e comprometam a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional.

Ademais, petições avulsas manejadas com o objetivo de tumultuar o feito poderão atrair a incidência do disposto nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, com a consequente responsabilização processual das partes que atuarem de forma temerária.”

13. Pelo exposto, devem os credores acima indicados, bem como todos os demais interessados, observar o correto manejo dos pedidos de habilitação e divergência de crédito na fase administrativa, assim como o procedimento adequado para habilitação e impugnação de crédito judicial, a ser iniciado após a publicação do edital de credores do Administrador Judicial (Art. 7, §2º, da Lei 11.101./05).

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



III – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. MANIFESTAÇÕES CREDORES (ID 80629487) (ID 81116496).

14. Na petição de ID 80629487, o credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017238-74.2025.8.08.0000 (ID 80629489) contra a r. decisão de ID nº 79062165, requerendo seja afastada a declaração de essencialidade de bens contida no *decisum*.

15. Outrossim, o credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, na petição de ID 81116496, afirma ser credor fiduciário e extraconcursal, e requer seja determinada inspeção in loco pelo Administrador Judicial, em todos os equipamentos das recuperandas, com posterior apresentação de discriminação de quais bens são considerados indispensáveis à atividade econômica das Recuperandas.

16. Sobre o ponto, a Administração Judicial esclarece que, nos termos da r. decisão de ID 79062165, item 3.2, o MM. Juízo **reconheceu a essencialidade, exclusivamente, dos veículos objeto de alienação fiduciária que compõem a frota das recuperandas, para suspender a consolidação desses bens em favor dos credores fiduciários enquanto perdurar o período de proteção legal (*stay period*)**, nos seguintes termos:

“3.2. A delimitação da essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária e a posição jurídica dos credores fiduciários:

O ponto central em debate consiste em definir se os bens objeto de alienação fiduciária – no caso, veículos automotores – podem ser considerados essenciais à atividade das empresas recuperandas, de modo a justificar a suspensão da consolidação da propriedade em favor dos credores fiduciários, ainda que mantida a natureza extraconcursal do crédito.

No caso concreto, ao menos nesta fase inicial, há de ser reconhecida a essencialidade dos veículos que compõe a frota das requerentes, uma vez que a atividade empresarial está umbilicalmente ligada a estes, sendo de rigor a ratificação do comando de suspensão, acolhido ainda na fase inicial (tutela antecedente, repita-se.

(...)

No caso concreto, rememora-se, não há dúvida de que os veículos representam a própria essência da atividade das autoras, cuja função empresarial é o transporte coletivo intermunicipal e interestadual de



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

passageiros, sendo certo que, sem os veículos, não há como manter a prestação do serviço, que é, inclusive, de caráter público e essencial, regulado por concessões e autorizações estatais.

Assim, no caso concreto, **reconheço que os veículos utilizados pelas recuperandas no intuito de atender sua finalidade, objeto de alienação fiduciária, são, aprioristicamente, essenciais à atividade das recuperandas, razão pela qual sua consolidação em favor dos credores fiduciários deve permanecer suspensa enquanto perdurar o período de proteção legal.**"

17. Devidamente fundamentada, a r. decisão observa estritamente o comando do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, que, em seu trecho final, **determina não se permitir, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."**

18. De igual maneira, a Administração Judicial, no relatório inicial sobre a situação das devedoras (ID 80005681), constatou, quando da visita técnica às operações, que:

"Para desempenhar suas atividades, as Requerentes informaram que contam com uma frota de aproximadamente 120 ônibus, todos em plena operação, não havendo veículos ociosos, senão em razão de reparos, higienização ou demais manutenções necessárias. Para controle da indisponibilidade dos veículos, o Grupo conta com quadro de controle que contabiliza a quantidade de horas necessárias para retomada do veículo à operação, o que garante o pleno emprego da frota na operação da empresa" (...)

"Durante a visita técnica, foi informado que de toda a frota para locação, apenas 3 veículos estavam nas dependências do Grupo, eis que haviam sido devolvidos recentemente por término de contrato e para reparos, mas que já seriam realocados em outros contratos interempresariais de locação de frota."

19. Conforme observado na visita técnica, e ante às informações prestadas pelas Recuperandas sobre suas operações, sua frota de veículos se encontra em plena operação, atendendo a transporte coletivo distrital, intermunicipal e interestadual de passageiros, bem como a locação de frota interempresariais, sendo que uma das estratégias de soerguimento do grupo é a recente retomada do fretamento de veículos para serviços de turismo e lazer, ainda incipiente pois não se possui frota própria para tal operação, dependendo de manuseio na disponibilidade dos veículos já alocados em outras operações.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

20. Ademais, conforme se observa dos autos, as Recuperandas, em anexo ao pedido de declaração de essencialidade dos veículos discriminados de REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA (ID 77196061), apresentam documentos comprobatórios de utilização específica dos veículos indicados.

21. Na Lei 11.101/05, o art. 6º, § 7º-A, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que relacionados aos créditos não sujeitos à recuperação, conforme previstos no art. 49, §§ 3º e 4º.

22. A análise de essencialidade pelo juízo recuperacional deve se orientar pela função econômica do ativo no processo de reestruturação, de modo que, durante o *stay period*, o núcleo da proteção legal reside na garantia de continuidade da atividade produtiva viável, que gera empregos, tributos e promove a circulação de riquezas.

23. Tal compreensão se alinha ao princípio da divisão equilibrada de ônus, segundo o qual credores e devedores devem compartilhar o sacrifício inerente à superação da crise, considerando-se essencial o ativo cuja retirada pode inviabilizar a execução do plano de recuperação.¹

24. O Superior Tribunal de Justiça reconhece historicamente que o conceito de bem essencial, tal como disposto na Lei, refere-se a bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. A propósito, no REsp nº 1.629.470/MS, a Segunda Seção firmou entendimento acerca do conceito de bem de capital essencial que inclusive engloba expressamente os veículos de transporte necessários à manutenção da atividade, como se destaca do seguinte trecho do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti:

¹ COSTA, Daniel Cario. MELLO, Alexandre Nasser. A essencialidade de grãos, dinheiro e contratos na recuperação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial>, acesso em 27/10/2025.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

"Em síntese, tenho que, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja **bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte**, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços"

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

25. Indo além, em recentíssimo julgado, o Superior Tribunal de Justiça inclusive estendeu o conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101), de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens, possibilitando também seu reconhecimento quanto a ativos incorpóreos e numerários.²

26. Nesse sentido, a Administração Judicial constatou, em seu relatório inicial, o pleno emprego da frota nas atividades, sendo inclusive relatada a falta de demais veículos para melhor exploração das atividades de fretamento para turismo e lazer, que o Grupo pretende reforçar ao longo do projeto de reestruturação.

27. O que evidencia a funcionalidade dos ativos objeto da suspensão – frota de veículos – no exercício das atividades prestadas pelas Recuperandas e, conseqüentemente, na geração de caixa, além de sua imprescindibilidade na cadeia de produção, eis que a retirada dos veículos da posse das devedoras inviabiliza a continuidade das operações.

28. Por tais razões, **a Administração Judicial reitera sua conclusão, no sentido de que, quanto aos veículos objeto de alienação fiduciária que compõem a frota das recuperandas, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos bens à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração dos benefícios econômicos e sociais** que se pretende manter através do presente processo de recuperação judicial, por força do artigo 47 da Lei 11.101/05, mormente por se tratar de serviço público regulado por concessões e autorizações estatais.

² (REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

nos termos acertadamente reconhecidos pelo d. Juízo. na decisão de ID 79062165, e em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

29. No que tange aos requerimentos específicos elencados pelo credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, na petição de ID 81116496, necessário pontuar que a declaração de essencialidade de bens é medida específica, que não comporta uma análise genérica e global do juízo e da Administração Judicial sobre todos os bens e equipamentos das Recuperandas, o que impede o deferimento do pleito.

30. No caso, o interesse do credor recai exclusivamente sobre os veículos objeto das garantias fiduciárias prestadas pelas devedoras nas Cédulas de Crédito Bancário com ele contratadas (ID 81118658 e 81118659), quais sejam:

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
4050417	IVECO BUS 17-280 CHASSI EURO VI	10	320.000,00	3.200.000,00

Cód. Bem	Descrição do Bem (modelo)	Qtd	Valor Unitário do(s) Bem(ns)	Valor Total do(s) Bem(ns)
CARONELL	CARROCERIA PARA ÔNIBUS ELLO	10	455.744,00	4.557.440,00

31. O referido credor declara, ainda, que não possui conhecimento acerca do atual estado de cada um dos bens objeto do contrato, e busca imputar à Administração Judicial a incumbência de levantamento de informações relativas aos bens que lhe foram dados em garantia, quando não há qualquer empecilho para sua obtenção diretamente pelo credor junto às Recuperandas, ou pela apresentação das informações pelas devedoras no processo.

32. Ante ao exposto, a Administração Judicial reitera seu posicionamento pela manutenção da suspensão da consolidação, em favor dos credores fiduciários, dos veículos utilizados pelas recuperandas no intuito de atender sua finalidade, durante o prazo de proteção legal (*stay period*), nos termos da r. decisão de ID 79062165, bem como opina pelo indeferimento dos pedidos contidos na petição ID 81116496.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

IV – MANIFESTAÇÕES UNIÃO (ID 79760513) e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ID 80501168)

33. Nos termos da petição de ID 79760513, a União Federal informa que *“não há débitos de VIACAO REAL e REAL LOC LOCADORA em cobrança pela Procuradoria-Geral da União (PGU).”, e requer a “renovação da intimação em favor da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (órgão PGFN) e da Procuradoria-Regional Federal (órgão da PGF), considerando a possibilidade de indicação de créditos inscritos em dívida ativa da União e créditos de Autarquias e Fundações Públicas, respectivamente.”.*

34. Por outro lado, o Estado do Espírito Santo, na manifestação de ID 80501168, afirma *“a natureza extraconcursal de seus créditos e a consequente autonomia e prosseguimento das execuções fiscais correlatas”,* bem como indica que *“dará regular prosseguimento às suas execuções fiscais, promovendo todos os atos processuais cabíveis para a busca e satisfação de seu crédito, como citações, intimações para penhora, pesquisas patrimoniais e constrição de bens, respeitando, contudo, a competência deste juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital e modular eventuais atos expropriatórios sobre eles.”*

35. Assim, a Administração Judicial manifesta sua ciência quanto às referidas petições, bem como solicita gentilmente ao zeloso cartório que, em atenção ao pedido da União (ID 79760513), seja certificada a intimação em favor da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (órgão PGFN) e da Procuradoria-Regional Federal (órgão da PGF), nos termos do artigo 52, V, da Lei 11.101/05.

V - CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, a Administração Judicial apresenta a presente manifestação para:

- a) Informar os credores e demais interessados sobre a publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, e o início da fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

b) Manifestar seu posicionamento pela manutenção da suspensão da consolidação, em favor dos credores fiduciários, dos veículos utilizados pelas recuperandas no intuito de atender sua finalidade, durante o prazo de proteção legal (*stay period*), nos termos da r. decisão de ID 79062165;

c) Requerer o indeferimento dos pedidos apresentados pelo credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A. na petição ID 81116496.

d) Em atenção ao pedido da União (ID 79760513), requerer seja certificada a intimação em favor da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (órgão PGFN) e da Procuradoria-Regional Federal (órgão da PGF), nos termos do artigo 52, V, da Lei 11.101/05;

e) Seja deferida a proposta de remuneração da Administração Judicial de ID 80240916, que engloba o pagamento de todos os profissionais envolvidos (advogados, contadores, economistas), intimando-se as Recuperandas para início do pagamento das parcelas mensais;

37. Sendo essas suas considerações, o Administrador Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de outubro de 2025.



EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

OAB/ES 25.432

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES. CEP 29045-225
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502

